



Número: **0825180-41.2019.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Cejusc II - Varas Cíveis - TJPB/IESP**

Última distribuição : **23/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Oferta e Publicidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
HOSPITAL SAO LUIZ LTDA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22170 904	21/06/2019 08:47	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
15ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0825180-41.2019.8.15.2001

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, pela Promotoria de Justiça do Consumidor, em face do HOSPITAL SÃO LUIZ (Policlínica São Luiz), devidamente qualificada, na qual se requer a concessão de tutela antecipada, para o fim de determinar à Promovida uma obrigação de fazer, consistente em: 1) manter o atendimento em suas dependências apenas de médicos especialistas que tenham o Registro de Qualificação de Especialistas-RQE, da especialidade, perante o Conselho Regional de Medicina-CRM; 2) Proibir o Promovido de firmar qualquer parceria para atendimento em suas dependências de médicos sem registro de especialidade no CRM; e 3) proibir ao Demandado que faça qualquer tipo de anúncio de especialidade médica de profissionais não registrados junto ao CRM.

Alega-se, na exordial, que conforme apurado em Inquérito Civil, a Demandada vem prestando seus serviços com as mais diversas irregularidades, tais como atuação de médicos denominados de especialistas sem registro da especialidade junto ao CRM e publicidade enganosa de especialidades médicas. No referido Inquérito Civil, foram constatadas diversas irregularidades, sendo a maioria sanada, porém permanecendo as acima apontadas. No entanto, a Promovida recusou-se a firmar um Termo de Ajustamento de Conduta para sanar as referidas irregularidades, não restando outra alternativa senão propor a presente ação.

PASSO A DECIDIR.

O art. 300 do CPC, que dispõe sobre as tutelas de urgência, estabelece que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Fácil perceber, nos presentes autos, a presença de tais requisitos.

Com efeito, o Inquérito Civil que instrui a petição inicial reúne elementos suficientes à demonstração de que a Promovida, após várias inspeções pelos órgãos competentes, especificamente o Conselho Regional de Medicina-CRM/PB e a Gerência de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de João Pessoa - GVS/JP, atuava em desrespeito a inúmeras irregularidades, tanto sob o aspecto sanitário quanto sob o aspecto médico, conforme os documentos de ID 21423731 (págs. 4/5), 21423969, 21423973, 21423977, 21423982, 21423989, 21424249, 21424254 e 21424259, referentes à inspeção da GVS/JP, bem como os documentos de ID 21423731 e 21424637, atinentes à fiscalização do CRM-PB.



Extrai-se dos autos, por outro lado, que as irregularidades sanitárias apontadas no Relatório da GVS/JP foram devidamente sanadas, porém permanecem as irregularidades verificadas pelo CRM/PB, no tocante à atuação de médicos na clínica demandada, sem comprovação da respectiva especialização.

Foi tentada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (ID 21425028), cuja minuta foi firmada pelo CRM/PB (ID 21425031), porém, a Promovida recusou-se a assiná-lo, requerendo a supressão das Cláusulas Primeira e Segunda, que estabeleciam as obrigações de manter no atendimento aos pacientes apenas médicos especialistas com registro perante o Conselho Regional de Medicina da referida especialidade e de não realizar parcerias futuras com os médicos não detentores de especialidades registradas no CRM, comprometendo-se a Promovida apenas a não anunciar especialidades médicas de profissionais não registrados junto ao CRM/PB (Cláusula 3ª) (ID 21425043).

O RQE - Registro de Qualificação de Especialista foi criado pelo Conselho Regional de Medicina e tem a função de deixar explícito quando um profissional da saúde é especialista em alguma área. Tal exigência está prevista na Resolução CFM 1974/2011.

A negativa da Promovida à assinatura do TAC proposto pelo Ministério Público é baseada em duas premissas que não se sustentam: 1) compete ao CRM a fiscalização da atividade médica, no tocante ao registro de especialidade dos profissionais médicos autônomos que, por alguma razão, ou alugam salas à peticionante, ou trabalham em regime de parceria, ou eventualmente prestam serviço ou até mesmo tiram plantões médicos na unidade; e 2) as atividades desenvolvidas pelos médicos na Clínica demandada não têm subordinação jurídica.

Em primeiro lugar, embora seja certo que compete ao CRM a fiscalização do registro e atuação dos profissionais da saúde, não se está exigindo da Promovida essa fiscalização, mas que se abstenha de admitir a atuação de profissionais sem o devido RQE em suas dependências, o que se alcança por mera exigência de apresentação de comprovante de tal registro. Segundo, o argumento de que os médicos que atuam na referida clínica não têm relação de subordinação também não comove, uma vez que o só fato de se exigir a comprovação do registro não implica tal subordinação, pois uma coisa é exigir do médico autônomo procedimentos e protocolos a serem seguidos (o que poderia gerar tal subordinação), outra, bastante diversa, é exigir a prova de que tal médico tem RQE na especialidade médica em que irá atuar, ou, até mesmo, prova de que é médico, o que, em última análise, é uma exigência legal.

Noutro norte, no tocante à vedação de anúncio de especialidades médicas de profissionais não registrados no CRM, o Código de Defesa do Consumidor é explícito ao dispor:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

No que pertine à exigência de comprovação do registro de especialidade médica, o art. 17 da Lei nº 3.268/57 estabelece a seguinte norma:



“Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.”

Portanto, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) encontra-se evidenciada.

No tocante ao perigo de dano, não há como não reconhecê-lo nesta fase processual.

De fato, a atividade médica impõe uma gravíssima responsabilidade, pois lida com a saúde, o bem-estar e a vida das pessoas. Não se pode confiar tais bens imateriais a profissionais não devidamente capacitados, sob pena de sério risco à incolumidade pública. O registro no CRM da especialidade médica é exigência que não se pode descuidar, pois é a garantia de que o profissional médico tem preparo para atuar na referida especialidade.

A proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e interesse social, conforme art. 1º do CDC, que estabelece, no art. 4º, os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, que tem por objetivo "*o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo*".

Deste modo, evidenciados os requisitos legais de probabilidade do direito e de perigo de dano, o deferimento da tutela antecipada se impõe.

Assim, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para o fim de determinar à Promovida que:

- a) se abstenha de fazer qualquer tipo de anúncio de especialidade médica de profissionais não comprovadamente registrados junto ao CRM/PB, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) se abstenha de manter em suas dependências o atendimento de médicos especialistas que não tenham o Registro de Qualificação de Especialistas-RQE na respectiva especialidade, perante o CRM/PB;
- c) se abstenha de firmar qualquer parceria para atendimento em suas dependências de médicos sem registro de especialidade no CRM;

Em caso de descumprimento de qualquer dessas determinações, imponho uma multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do art. 84 do CDC.

Intimem-se as partes desta decisão.

Designem-se audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, a se realizar no CEJUSC II das Varas Cíveis do Fórum Cível da Capital.

CITE(M)-SE o(a)s Promovido(a)s e intimem-se as partes, para comparecimento à referida audiência. Advirta-se a Promovida de que deverá comparecer acompanhada de seus



advogados ou defensores públicos, e que o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

Conste, ainda, na intimação do(a) Promovido(a), a advertência de que poderá, se não tiver interesse em conciliar, informar a este Juízo, até 10 (dez) dias antes da data da audiência, conforme art. 334, §§ 5º e 8º, do CPC.

Defiro a gratuidade pleiteada.

João Pessoa, 21 de junho de 2019.

Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires

Juiz de Direito

